

DOCTRINA

RECURSO DE REVISTA: NOTAS PARA UMA REFORMULAÇÃO

João Carlos Casella (*)

Sumário: — 1. Definição; 2. Características; 3. Fundamentos; 4. Denominação; 5. Disciplina legal; 6. Recurso de revista por divergência de interpretação judicial; 7. Recurso de revista por violação de lei; 8. Recurso de revista por violação de sentença normativa; 9. Despacho de admissibilidade; 10. Julgamento; 11. Apreciação crítica; 12. Conclusões.

1. **Definição.** O eminente **Alcides de Mendonça Lima** define o recurso de revista como "aquele que tem por fim unificar a jurisprudência divergente trabalhista, ocorrida no mesmo Tribunal Regional ou com de outros, inclusive com a do Tribunal Superior do Trabalho; e preservar a integridade de literal disposição de lei ou de sentença normativa" (1).

Essa definição está, com a devida vênia, a merecer algumas observações.

Em primeiro lugar, a finalidade do recurso de revista é **estabelecer jurisprudência trabalhista uniforme em todo o território nacional**. Não se cuida de unificar a **jurisprudência** divergente: basta, para autorizar o recurso, a existência de um único aresto (que, assim, não configura jurisprudência) divergente, desde que não superado, agora sim, pela jurisprudência uniforme do TST. Portanto, a revista destina-se a **solucionar a divergência de interpretação** ocorrida entre duas ou mais decisões regionais: tanto assim que, como visto, descabe o remédio

(*) Advogado; Professor responsável pela cadeira de Legislação Social do Curso de Análise de Sistemas da Faculdade de Administração de S. Paulo; Membro do Instituto de Direito Social (S. Paulo) e da Asociación Iberoamericana del Derecho del Trabajo y de la Previsión Social.

se um tal conflito já tenha sido, precedentemente, resolvido pela jurisprudência uniforme do TST, no sentido da decisão recorrida.

Em segundo lugar, a alusão a possibilidade de conflito com **jurisprudência divergente de outros Tribunais**, pode gerar dúvidas. Embora, certamente, o ilustre mestre gaúcho tenha querido referir-se a outros Tribunais **Regionais**, assim não o deixou claro. E, realmente, a procedência da decisão divergente há de ser do próprio ou de outro **Tribunal Regional do Trabalho**.

Depois, a alusão ao Tribunal Superior do Trabalho não está completa. Desdobrando-se essa Corte em Turmas, fica-se sem saber, ante a definição, se a decisão pode proceder das Turmas. E, nos termos da lei (art. 896, a, da CLT), **não pode**.

Finalmente, caberia esclarecer, no tópico final da definição, que o outro dos objetivos da revista é **examinar a necessidade** de preservação da integridade de literal disposição de lei, **substantiva ou adjetiva**, ou de sentença normativa. Cabe a complementação porquanto a revista comporta o exame de questões preliminares, que versam a observância das normas processuais **no julgamento** de que resulta a decisão recorrida e que não se confundem com o mérito da questão (preliminar e de mérito) que nela se contém.

Aceitas que sejam essas restrições, pode-se definir o recurso de revista do seguinte modo:

"Recurso de revista é remédio processual que, ademais de devolver, nos casos previstos, o conhecimento e julgamento das questões de direito a um Tribunal Superior, tem por finalidades: a) possibilitar a fixação de jurisprudência uniforme em todo o território nacional, solucionando conflitos de interpretação ocorrentes entre decisões de um mesmo ou de outro Tribunal Regional, ou ainda do Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição; e/ou b) examinar a necessidade de preservar-se a integridade de **literal** disposição de lei, substantiva ou adjetiva, ou de sentença normativa".

2. Características. São características principais do recurso de revista: a) um recurso de **caráter** extraordinário na medida em que não depende apenas da vontade do litigante inconformado, mas de seu enquadramento em um dos permissivos legais; b) é peculiar da fase cognitiva do processo; c) possibilita tanto a anulação quanto a reforma da decisão recorrida; d) só pode versar questões de direito; e) possibilita a uniformização jurisprudencial em âmbito nacional.

3. Fundamentos. Constitui fundamento básico do recurso de revista o sistema mediante o qual se acha organizada a Justiça do Trabalho, no Brasil.

Existindo Tribunais Regionais (hoje são nove) com competência territorial para apreciar, em segunda Instância, dissídios individuais, é muito natural que uma mesma hipótese mereça solução diversa em um e outros. Por vezes — se dividido o Tribunal em Turmas — a divergência pode ocorrer entre estas. Daí a necessidade de um órgão uniformizador de entendimentos, conciliando as divergências e fazendo prevalecer uma única interpretação em todo o território nacional, nos casos concretos. O instrumento de satisfação dessa necessidade é o recurso de revista.

Outro fundamento — em face do direito positivo — é a necessidade de controlar, de modo uniforme, as interpretações mais liberais da lei ou da sentença normativa, que se desgarram, em demasia, do critério de interpretação literal. Procura-se, com esse controle, não propriamente prestigiar o critério da interpretação gramatical, mas sim, submeter a interpretação que o ignore (naturalmente por invocação de outros critérios, também válidos) a um duplo exame.

4. Denominação. Preferível a extraordinário (o primeiro que teve) é o atual (2), já inexistente o recurso de revista no Processo Comum. O nome de "Recurso de Revisão", preferido por **Russomano** (3), parece-nos de igual sentido que o atual, com a desvantagem de carecer da tradição de que o atual desfrutava.

5. Disciplina Legal

5.1. Evolução da legislação. Caberia, talvez referir a **Avocatória** prevista no Decreto n. 22.132, de 25.11.32, art. 29, mediante a qual podia o Ministro do Trabalho chamar a si qualquer processo em que houvesse decisão proferida há menos de seis meses, a requerimento da parte e desde que a decisão se revestisse de flagrante parcialidade ou tivesse sido proferida com violação expressa de direito. Mas à toda evidência esse remédio não se confunde, nem foi o germe do recurso de revista: falta-lhe a característica básica de padronização jurisprudencial. Aproxima-se, mais, da ação rescisória (4).

As origens do recurso de revista remontam ao Dec.-lei n. 1.237, de 1939, art. 76, onde apareceu sem denominação específica. O regulamento baixado com o Decreto n. 6.596 (arts. 200, n. III e 203) chamou-o de **Recurso Extraordinário**. Como nota **Alcides de Mendonça Lima**, a finalidade única do remédio era a uniformidade jurisprudencial trabalhista, já que o recurso pressupunha, sempre, o dissídio jurisprudencial (5).

A CLT (Dec.-lei n. 5.452, de 01.05.43) acrescentou mais uma hipótese de cabimento de recurso de revista: cabível contra decisões "proferidas com violação expressa de direito" (art. 896, b). O Dec.-lei

n. 6.353, de 20.03.44 modificou a redação desse inciso para “com violação de norma jurídica”. Posteriormente, o Dec.-lei n. 8.737, de 19.01.46 modificou-o novamente para “proferidas contra a letra expressa da lei”.

A lei n. 861, de 13.10.49, além de alterar sua denominação para **Recurso de Revista**, alterou, mais uma vez, a redação do art. 896, da CLT. No tocante ao dissídio jurisprudencial aludiu apenas à divergência com decisão do próprio Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho. Doutrina e Jurisprudência, como assinala **Wilson de Souza Batalha** (6), superaram a dificuldade de aludir o inciso apenas ao ao mesmo Tribunal Regional e admitiram-no ainda quando a divergência ocorresse relativamente a decisão de outro Tribunal Regional. Quanto à alínea **b**, alterou mais uma vez a redação, para permitir recurso de revista das decisões “proferidas com violação da norma jurídica ou princípios gerais do direito”.

Sobreveio, em 1954, a Lei n. 2.244, de 23 de junho. Inovou, no sentido de vedar o cabimento do recurso de revista das decisões proferidas **em agravo de petição**, para cujo julgamento eram competentes os Presidentes dos Tribunais. Por outro lado, corrigiu o defeito de redação da Lei n. 861/49, contemplando expressamente a divergência com decisão de outro Tribunal. Quanto ao permissivo da alínea **b**, alterou a redação para só permitir a revista quando violada “literal disposição de lei, ou de sentença normativa”, restringindo, destarte, sua amplitude.

Nova alteração sobreveio com o Dec.-lei n. 229, de 28.02.67. Inovou nos seguintes pontos: a) restringiu o permissivo da alínea **a** (então n. I), art. 896, para vedar o recurso quando a decisão recorrida estivesse em consonância com o prejudgado ou jurisprudência uniforme do TST; b) alargou o permissivo da alínea **b** (então n. II), para permitir o recurso na hipótese de “violação de norma jurídica”; c) estabeleceu recurso inominado, para o Corregedor da Justiça do Trabalho, das decisões proferidas pelos Presidente dos Tribunais Regionais em execução.

A Lei n. 5.442, de 24.05.68, voltou ao sistema de Lei n. 2.244/54, inclusive vedando a revista, nas execuções. Recolheu, porém, do Dec.-lei n. 229/67, a restrição ao conflito jurisprudencial que este estabelecera e que foi apontada no período anterior.

Completa-se o quadro evolutivo com a Lei n. 5.584, de 26.06.70, a qual permite o trancamento da revista, pelo Relator, quando o pedido do recorrente contrariar prejudgado ou súmula (art. 9.º), cabível agravo (art. 9.º, § único) e na qual, também, foi reduzido o prazo de Interposição para oito dias (art. 6.º), em lugar dos quinze dias tradi-

cionais; e que estabeleceu o descabimento de qualquer recurso nos processos de alçada, salvo o extraordinário.

5.2. A regulação vigente.

5.2.1. Decisões que o comportam. Cabe o recurso das decisões de última instância (CLT, art. 896, **caput**). Exclue-se a decisão de última instância nas execuções (art. 896 § 4.º). Não cabe o recurso, também, da decisão proferida nos dissídios de alçada (Lei n. 5.584/70, art. 2.º, § 4.º) em que não se discuta matéria constitucional, em que a instância é única. (7).

5.2.2. Destinatário da interposição. O recurso de revista é apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, o qual pode recebê-lo ou denegá-lo (CLT, art. 896, § 1.º).

5.2.3. Tribunal ad quem. É competente para o conhecimento e julgamento de recurso o Tribunal Superior do Trabalho, por uma de suas Turmas (CLT, art. 702, § 2.º, letra **b**).

5.2.4. Hipóteses de cabimento. É cabível o recurso, nas seguintes hipóteses: a) divergência de interpretação com decisão do **mesmo ou de outro Tribunal Regional ou do TST-Pleno**, salvo se superada essa divergência por jurisprudência uniforme deste (CLT, art. 896, **a**); b) violação de literal disposição de lei (CLT, art. 896, **b**); c) violação de literal disposição de sentença normativa (art. 896, **e**).

5.2.5. Procedimento. Prazo. Publicado o acórdão no órgão oficial ou dele intimada a parte, deve esta, no prazo de oito dias (Lei n. 5.584/70, art. 6.º), interpor o recurso.

Depósito — Se a decisão contiver condenação em valor pecuniário, deverá proceder, caso antes não o tenha feito, ao depósito do respectivo valor (ou do valor arbitrado para efeito de custas, se ilíquida a condenação); se inferior ao décuplo do salário mínimo de referência (CLT, art. 899, §§ 1.º e 2.º c/c Lei n. 6.205/75); e até o limite de dez vezes o valor do salário mínimo **de referência** (Lei n. 6.205, de 29.04.75), caso seja a condenação ou, se ilíquida, a importância arbitrada para fins de custas, de valor superior ao décuplo do salário mínimo de referência (CLT, art. 899, §§ 2.º e 6.º).

Desnecessário o depósito, se não há condenação em pecúnia (Prejulgado n. 39); bem como desnecessária a complementação de depósito anteriormente feito pela só ocorrência de elevação dos níveis de salário mínimo (Súmula n. 35 da Jurisprudência do TST). Deve-se complementá-lo se o acórdão do Tribunal houver elevado o valor da condenação ou aquele arbitrado para fins de custas.

Esse depósito deve-se fazer na conta do empregado vinculada ao FGTS (CLT, art. 899, § 4.º). Mas a jurisprudência admite a validade de depósito mesmo que feito fora da conta vinculada ou na conta vinculada, mas fora de sua sede de trabalho (Prejulgado n. 45).

Por fim, esse depósito não só deve fazer-se **no prazo recursal** como, ainda, sua comprovação deve ir aos autos nesse prazo (Lei n. 5.584/70, art. 7.º).

Custas — A parte recorrente só estará obrigada a recolher as custas se, vencedora na primeira instância, tiver ficado isenta a parte então vencida (Súmula n. 25 do TST).

Recebimento — O Presidente do Tribunal poderá receber ou denegar o recurso em despacho fundamentado (8), cabendo agravo de instrumento em caso de denegação (CLT, art. 896, §§ 1.º e 3.º).

Contra-razões — Recebido o recurso, será intimada a parte contrária para sua impugnação, que se dará no prazo de oito dias, igual ao do recorrente (art. 900 da CLT).

Encaminhamento — Oferecida a contrariedade do recorrido, ou vencido o prazo sem sua apresentação e escoado o prazo do § 3.º do art. 896 da CLT, caso requerida carta de sentença, serão os autos remetidos ao TST.

Procedimento no TST — No TST, o processo recebe nova numeração e é logo remetido à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para o parecer; voltam os autos ao TST, onde é distribuído (salvo casos de prevenção), indo conclusos ao relator, daí ao revisor. Com o **visto** de ambos e mediante aprovação do Presidente da Turma, o Secretário inclui o processo em pauta, que deve ser publicada, seguindo-se seu julgamento, admitida a sustentação oral, na sessão designada (9), em que votam todos os Ministros que a compõem e que estejam presentes à sessão (10), com subsequente publicação do resultado do julgamento e da intimação do acórdão, no Diário Oficial correndo, desta última, o prazo recursal.

5.2.6. **Efeitos.** O recurso de revista pode ser recebido no efeito só devolutivo ou também no efeito suspensivo. Na primeira hipótese, tem o recorrido prazo de quinze dias para requerer carta de sentença, para execução provisória (CLT, art. 896, § 2.º).

6. Recurso de revista por divergência de interpretação judicial.

6.1. **Fundamento.** Como já se expôs, o fundamento básico do recurso de revista reside na organização da Justiça do Trabalho, que tem sua jurisdição de segundo grau fracionada territorialmente, não prescindindo de um órgão uniformizador da interpretação da lei pelos

diversos órgãos regionais. O recurso de revista é o instrumento dessa atividade uniformizadora, possibilitando ao Tribunal Superior o exercício dessa função. Essa a finalidade principal do recurso de revista, como nota **Amauri M. Nascimento** (11).

Explica-se, por isso, a presença proeminente desse pressuposto do recurso de revista ao longo da legislação que, desde 1939, conteve e contém sua disciplina. Aliás, antes do advento da CLT, essa uniformização era a única finalidade do recurso de revista (12), do ponto de vista do interesse público.

6.2. Limitações do permissivo legal. Ao mesmo tempo em que autoriza o recurso por divergência de interpretação, a lei estabelece limitações quanto à procedência; ao objetivo e amplitude; e à atualidade da divergência.

Por outro lado, outras limitações resultam da interpretação que doutrina e jurisprudência emprestam aos textos que disciplinam o recurso de revista. Assim, por exemplo, discute-se se a divergência deve ser específica ou se, ao reverso, pode meramente retratar uma tese mais geral, conquando que aplicável à hipótese.

6.2.1. Quanto à procedência da divergência. É muito preciso o texto legal não admitindo dúvidas. São pertinentes decisões divergentes desde que provenientes do mesmo Tribunal Regional (Turmas ou Pleno, conforme seja ou não subdividido); de outro Tribunal Regional (*idem*); ou do Tribunal Superior na plenitude de sua composição (13).

Decisões de Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízo de Direito; Acórdãos de Turmas do TST (14); Acórdãos de outros Tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal, ainda que divergentes, não autorizam o recurso de revista (15).

6.2.2. Quanto ao objeto e à amplitude da divergência. Diz a lei que a divergência deve ocorrer na interpretação do mesmo **dispositivo legal**. **Barata Silva** sustenta que a divergência deve ser na interpretação “de um certo e determinado dispositivo legal” e, não, divergência sobre teses ou mesmo sobre outras fontes normativas (regulamentos, convenções coletivas, sentenças normativas) (16). Para **Amauri M. Nascimento**, ao reverso, o preceito deve abranger toda a normatividade emanada do Estado (decretos, portarias, instruções normativas, etc.) (17). **Renato Machado** fala, genericamente, em interpretação de **norma jurídica**, que deve ser a mesma, sem, contudo, cogitar da natureza dessa norma (18).

Induidoso, parece, que a lei cogitou, efetivamente, de erigir o Tribunal Superior do Trabalho em intérprete **oficial** e nacional da legislação trabalhista. Não teria sentido, para fins de uniformização jurisprudencial, que esta se viesse estabelecer em função de normas

de caráter regional ou menos que isso, internas da empresa ou até contratuais. A uniformização, em tais casos, é dada pelos próprios Tribunais Regionais no âmbito de sua jurisdição, de que, em tese, não ultrapassam. Assim, em princípio, procederá a posição de **Barata Silva**, que parte da interpretação **gramatical** do art. 896 da CLT. A realidade, porém, revela a existência de duas dificuldades que a aplicação intransigente da letra do art. 896, letra **a** da CLT não resolve: a) inexistência de meio de solução para a divergência porventura ocorrente entre Turmas de um mesmo Tribunal Regional, onde elas existam; b) existência de empresas e sindicatos de âmbito nacional, com empregados sob a jurisdição de mais de um Tribunal Regional.

Em face disso, inclinamo-nos pela interpretação mais liberal do texto — que é a orientação da jurisprudência, como registra **Barata Silva**. O centro da interpretação divergente não precisa ser necessariamente, uma lei; basta que seja uma norma jurídica, com força de lei nas relações que regula.

Por outro lado, a divergência deve ser **específica, típica**, não podendo ser meramente inferida, como entendem a jurisprudência e a doutrina (19). Em verdade, tendo em vista o caráter uniformizador da jurisprudência conferido ao recurso de revista, esta pressupõe autêntico **conflito**, como nota **Barata Silva** (20), que torne **inconciliável** a convivência de ambas. Assim, a inferência, analógica, ou a **contrário sensu** do conflito, não torna cabível o recurso de revista.

Por fim, cabe colocar em análise a Súmula n. 23 do TST que veda o conhecimento do recurso quando a decisão tenha sido tomada por vários fundamentos e divergência só se configure quanto a um deles. A crítica de **Barata Silva** (21), assinalando a legalidade da Súmula, a nosso ver procede. A lei não exige mais que o conflito de interpretações, que se aferem pelas conclusões e não pelos fundamentos, isoladamente. Certamente, há sempre um fundamento jurídico básico, sem o qual a conclusão não subsiste. Se este não estiver em desacordo com a decisão paradigma, incorrerá o conflito, gerando o descabimento da revista. Mas se um dos fundamentos jurídicos expressos na decisão não subsista, dispensável, parece-nos, a exigência de aresto divergente quanto a esse fundamento. Em suma, importam os fundamentos indispensáveis à conclusão da decisão recorrida: sem a demonstração de decisões divergentes **quanto a eles**, o recurso não poderá ser conhecido; o equívoco da súmula está, **data venia**, em sua generalização.

6.2.3. Quanto à atualidade da divergência. Trata-se de requisito surgido com o Dec.-lei n. 229/67. Ainda que patente o conflito de interpretação, não cabe o recuso de revista se os arestos paradigmas refletirem entendimento já uniformizado pelo TST.

Embora reconhecendo o objetivo salutar apontado por **Barata Silva** (22), não se pode deixar de ver na fórmula o grave inconveniente de permitir a estratificação da jurisprudência que, assim, inibe a função primeira do recurso de revista. Aceitável seria a restrição se os prejudgados e súmulas fossem submetidos a reexames periódicos, em tese, colhendo-se subsídios estatísticos junto aos Tribunais Regionais a respeito da persistência de discussões a propósito, para instruir a necessidade de sua manutenção ou revogação.

6.3. Comprovação de divergência. Não basta a simples indicação da divergência. A indicação das fontes (repertório de jurisprudência ou órgão oficial) é indispensável, a teor da Súmula n. 38 do TST. Esse requisito tem a virtude de estabelecer um critério objetivo, impedindo, por exemplo, que um juiz alegue conhecimento pessoal da decisão como fundamento do conhecimento do recurso (23).

7. Recurso de revista por violação de lei.

7.1. Fundamento e efeitos do permissivo legal. O fundamento do permissivo legal está em que o TST "é a instância suprema da Justiça do Trabalho" (CLT art. 690). Sendo assim, não teria sentido pudessem as instâncias inferiores afrontar a letra da lei, evidentemente mediante critério não gramatical de interpretação, sem que o órgão máximo pudesse examinar esse critério ante a inexistência de precedente divergência de interpretação judicial.

Todavia, disso resulta que o TST acaba transformando-se em autêntica **terceira** instância (que, aliás, se desdobra em duas, através dos embargos ao Pleno, que contém igual permissivo) embora com exame limitado à **questão de direito** versada na lide, mas questão que já exauriu o duplo grau de jurisdição.

7.2. Limitações do permissivo legal. O cabimento da revista, sob o presente fundamento, está sujeito a severas restrições, limitando o acesso das partes.

7.2.1. Necessidade de infração à letra da lei. O permissivo prestigia o critério da interpretação **literal** da lei. Não, segundo entendemos, para que ele prevaleça: mas para que ele não seja desprezado em face de outros critérios.

É necessário assinalar que, primeiro, só a lei — e a lei federal, inclusive a Constituição — é a de que cogita o permissivo. Depois, que a violação deve ser de seu texto, sua letra. Aqui a dificuldade maior, variando as interpretações (24). Parece-nos que o permissivo cogita da lei, tal como escrita, isenta de interpretações históricas, teleológicas, etc., critérios que o Tribunal Superior dirá se devam prevalecer, mas sempre considerando a lei dentro do sistema escrito

em que ela se insere. Daí, não autorizar o recurso de revista a infração a determinada **interpretação** da lei.

7.2.2. Exegese do vocábulo lei. A lei malferida tanto pode ser de direito material quanto de direito processual (25). Quanto a esta última, tanto pode ter ocorrido no processamento e julgamento da reclamação sem o devido reparo no julgamento do recurso ordinário de que resultou a decisão atacada, quanto no julgamento desse recurso.

7.3. Amplitude do permissivo legal.

7.3.1. Deficiência na decisão recorrida e deficiência da decisão recorrida. Na primeira hipótese, a violação será sempre de direito adjetivo. Na segunda, tanto poderá ser de direito adjetivo quanto de direito substantivo, conforme tenha, ou não, o recurso ordinário ventilado matéria processual. Cabe destacar que o permissivo alcança, a nosso ver infrações ao Regimento Interno dos Tribunais, na medida em que estes têm competência constitucional para estabelecê-los valendo, pois, como lei.

7.3.2. Violação de lei de direito material. Qualquer infração à letra da lei que regule a relação de direito material existente entre as partes, versada nos autos, autorizará o recurso.

7.3.3. Violação de lei de direito processual. O desrespeito aos direitos decorrentes da relação processual estabelecida, desde que causem prejuízos, ensejará o recurso de revista. Essa infração poderá ter sido objeto do acórdão recorrido (se ocorrida na fase precedente ao recurso ordinário e neste alegada) ou, apenas, ter sido cometida no processamento e julgamento desse recurso e, então, surgirá como matéria preliminar, na revista.

8. Recurso de revista por violação de sentença normativa. Pouco versada na doutrina e na jurisprudência a presente hipótese.

8.1. Fundamento. Entendemos tenha fundamento a presença desse terceiro permissivo na circunstância de que a sentença normativa pode ser proveniente do próprio Tribunal Superior ou por ele ter sido confirmada: e não teria sentido que fosse esse ato, do órgão superior, ofendido por decisão inferior; por outro lado, a sentença normativa tem características muito próximas às da lei, no âmbito das relações que regula.

8.2. Limitação do permissivo legal. A infração deve ser à **letra** da sentença normativa? Tanto pela redação da alínea **b** do art. 896, quanto pela natureza extraordinária da revista, a resposta, parece-nos, deve ser afirmativa.

8.3. Convenção ou acordo coletivo. Destinando-se a sentença normativa a instrumentalizar uma norma que as partes não conseguiram estabelecer entre si, através da convenção ou acordo coletivo, cabe indagar se a infração à norma de um desses instrumentos de auto-composição também autorizaria o recurso de revista.

A resposta, a nosso ver, é negativa, quer porque a lei é taxativa, não cogitando desses instrumentos, quer porque não se trata de atos provenientes do Poder Público, cuja interpretação literal a lei visou prestigiar.

9. Despacho de admissibilidade. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, em que a só manifestação de inconformidade do recorrente não basta, confere a lei à autoridade recorrida o poder de examinar, previamente, a satisfação, ou não, dos pressupostos legais.

9.1. Competência. Como decorre da lei (CLT, art. 896, § 1.º), esse poder é conferido ao Presidente do Tribunal, o que é expresso no art. 682, n. IX da CLT. Todavia, o art. 683 da CLT, a seu turno, atribui aos Vice-Presidentes a função de auxiliarem os Presidentes sempre que necessário. Daí a dúvida sobre a validade do despacho do Vice-Presidente em recursos de revista, havendo manifestações nos dois sentidos (26). Entendemos que a função auxiliar do Vice-Presidente abrange, **sempre que necessário**, também a de despachar recursos.

9.2. Efeitos. Se denegatório, o despacho gera efeitos potencialmente preclusivos, e é agravável. Se defere o recurso, não vincula o Juízo **ad quem**.

Esses despachos, em razão disso, não podem ser parciais, isto é não podem receber **em parte** o recurso (27) já que o juízo definitivo da admissibilidade pertence ao Tribunal **ad quem**. Se parcial o despacho, cabe agravo? Com razão, a nosso ver, **Barata Silva, Coqueijo Costa, Campos Batalha e Mendonça Lima**, que respondem negativamente (28).

9.3. Segunda apreciação prévia da admissibilidade. Se a decisão recorrida estiver de acordo com prejudgado ou súmula, o relator poderá **negar prosseguimento** ao recurso (Lei n. 5.584/70, art. 9.º), cabendo agravo (idem, art. 9.º, parágrafo único). Trata-se, inequivocamente, de um segundo juízo de admissibilidade, precedente ao pronunciamento do Tribunal **ad quem**.

10. Julgamento.

10.1. Competência. O julgamento dos recursos de revista é de competência de uma das Turmas do TST.

10.2. **Tríplice Juízo.** Ao julgar o recurso de revista, a Turma do TST deve decidir, primeiro as questões preliminares eventualmente suscitadas em contra-razões e no recurso e **quanto** ao Julgamento de que provém a decisão recorrida (vg. questões formais de admissibilidade — prazo, depósito, etc.); superada essa fase, quanto ao mérito **do recurso**, deve examinar primeiro, a satisfação dos pressupostos de admissibilidade (conflito de interpretações, violação de lei ou de sentença normativa), item por item, do pedido, pressuposto por pressuposto; finalmente, conhecido o recurso, decide seu mérito (que pode envolver questões processuais e materiais ou apenas uma delas).

10.3. **Conhecimento.**

10.3.1. **Conhecimento por nulidade.** O Fundamento da nulidade do acórdão recorrido será sempre o da alínea **b**, do art. 896 da CLT. Conhecendo do recurso, o Tribunal estará afirmando a existência de ofensa à letra da lei. Isso, por si, não significará o acolhimento do recurso: mas é isso o que, na prática, ocorre. O Tribunal então, ou não conhece do recurso, nessa parte, e segue adiante nos exames dos demais aspectos versados; ou conhece e examina o critério de interpretação que deva prevalecer, acolhendo ou não o recurso: se acolher, determina a baixa dos autos para novo julgamento (que é o que ocorre na generalidade dos casos); do contrário, segue no exame dos demais aspectos do recurso.

10.3.2. **Conhecimento por divergência.** O Tribunal examina os arestos conflitantes sem preocupar-se com o mérito da questão (29). Configurada a divergência específica (30), conhecerá do recurso e, então, apreciará o caso, julgando-o na íntegra (31).

10.3.3. **Conhecimento parcial.** Pode ocorrer que o conflito exista apenas relativamente a parte da decisão. **Barata Silva** entende que só há duas alternativas: ou o recurso é conhecido ou não é; não admitindo conhecimento parcial (32). Já **Tostes Malta** entende de forma diversa. A razão, parece-nos, está com este último, na medida em que a parcialidade se refere a itens autônomos do pedido.

10.3.4. **Conhecimento por violação de lei.** Aqui, a lei apontada como violada diz respeito ao conteúdo do julgamento recorrido. Não caracterizada a infração, não se conhece do recurso. Caracterizada, passa-se ao exame do mérito, quando, na prática, a questão já estará decidida, embora, em tese, seja possível separar um juízo (conhecimento) do outro (mérito), como já demonstrado, em se tratando desse permissivo.

10.4. **Julgamento do mérito do recurso.** Conhecido o recurso, deverá ser ele provido, no todo ou em parte, ou desprovido, aplicando-se o direito ao caso.

10.4.1. **Questões processuais.** Precedem ao julgamento da questão material objeto do litígio. Seu acolhimento, em geral, determina o retorno dos autos ao Tribunal a quo. Mas pode ocorrer que, do acolhimento da preliminar, decorra o julgamento do mérito (34).

10.4.2. **O mérito da causa.** Superados todos os precedentes juízos, terá sido devolvido ao Tribunal o conhecimento da matéria de direito versada (35), no tocante ao item do pedido, objeto do direito. Diante disso, ou confirmará a decisão recorrida, ou proferirá outra, substituindo-a.

10.5. **Recorribilidade.** Das decisões que julgam recurso de revista é cabível recurso de **embargos** para o TST-Pleno, atendidos os pressupostos de admissibilidade (CLT, art. 894, b).

11. **Apreciação crítica.**

11.1. **Unificação jurisprudencial.** A finalidade buscada pelos recursos de revista tem sido alcançada. Os mais diversos temas, controvertidos no julgamento das diversas Regiões e às vezes na própria Região, como retratam os diversos repertórios de jurisprudência, têm merecido pacificação no TST (36) que, em boa hora, adotou o sistema de súmulas. Mais importante que isso é que a edição de prejudgados e súmulas não tem impedido o reexame das questões, embora tornando mais difícil o acesso ao TST (37).

Todavia, parece-nos que o âmbito da divergência está carente de reformulação. Entendemos deva ser dada maior amplitude ao permissivo legal admitindo-se o **conflito jurisprudencial** amplo de teses jurídicas (e, não, apenas o conflito em torno da interpretação de texto legal), como aliás, na prática, já vem fazendo o TST. Isso resolverá o problema dos casos inéditos que, se forem uniformemente decididos nos Tribunais Regionais, jamais poderão passar pelo crivo do TST ainda quando contrariem **tese** por este assentada em hipótese análoga.

11.2. **Violação de lei.** O permissivo transforma o TST — salvo hipótese de tratar-se de violação de lei no processamento e julgamento do recurso — em terceira instância (e depois, o Pleno, em quarta instância), reapreciando a mesma matéria já duplamente apreciada, embora só sob seu aspecto jurídico. O recurso de Revista, aqui, aproxima-se da rescisória. E, certamente, melhor seria se adequasse o conceito desta ao processo trabalhista, aumentando-lhe os permissivos de molde e assegurar o controle da legalidade das decisões regionais pelo TST, na sua qualidade de **órgão** supremo da Justiça do Trabalho.

11.3. Violação da sentença normativa. Com certeza as instâncias ordinárias já terão apreciado tal alegação. Assim, também aqui transforma-se o TST em terceira instância (só não há a quarta instância, já que não há embargos por esse motivo), tanto quanto ocorre em relação à lei. A solução seria a mesma anteriormente apontada, adequando-se a rescisória de molde a contemplar dentre seus permissivos a violação de sentença normativa. Caberia incluir, então, as convenções e acordos coletivos, que, atualmente, do ponto de vista processual — embora de iguais efeitos e conteúdo — valem menos que a sentença normativa.

11.4. Os reflexos nos casos concretos. Para as partes, a revista tem cumprido sua finalidade. Entre 1965 e 1973, e percentagem de recursos de revista **providos** pelo TST oscilou entre 24,24% e 28,67% (38).

12. Conclusões. A análise empreendida levou-nos às seguintes conclusões:

• 12.1. O recurso de revista é de natureza extraordinária, e assim deve continuar sendo.

12.2. É necessária uma reestruturação no recurso de revista, restringindo-se seu cabimento às hipóteses de: divergência jurisprudencial, não necessariamente específica; e de violação de norma processual ocorrida no processamento e julgamento do recurso ordinário ou agravo, perante o Tribunal **a quo**; **concomitantemente**, reelaborar as hipóteses de cabimento de ação rescisória trabalhista, adequando-se às necessidades do Direito do Trabalho (39).

12.3. Não se justifica a exclusão do acesso ao recurso de revista nas execuções. Esse, aliás, o entendimento de **Antonio Lamarca** (40) e **Coqueijo Costa** (41), plenamente justificado já que também nas execuções pode surgir o conflito de interpretação (42).

NOTAS:

(01) "Recursos Trabalhistas", ed. Revista dos Tribunais, SP., 2.ª ed., 1970, pág. 256;

(02) **Wagner D. Giglio**, "Novo Direito Processual do Trabalho", Ed. LTr., SP., 1975, pág. 335, prefere Recurso "extraordinário" que, todavia, tem o inconveniente de gerar confusão com o homônimo previsto na Constituição;

(03) Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, art. 414;

(04) **Amauri M. Nascimento**, "Elementos de Direito Processual do Trabalho", Ed. LTr., S.P., 2.ª ed. 1975, pág. 213;

(05) **Op. cit.**, pág. 251;

(06) "Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho", Ed. José Konfino, Rio-1969, vol. II, pág. 628; **Mozart V. Russomano**, "Comentários à CLT", Konfino, Rio, 1973, vol. III, págs. 1.319/1.320;

- (07) Embora só decisões dos Tribunais Regionais é que comportem revista, nem todas o admitem. Ademais das decisões em agravos de petição, não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos TRTs em ações rescisórias, mandados de segurança e dissídios coletivos. Em tais casos em que os TRTs são instância originária, cabe o recurso ordinário;
- (08) Sobre a necessidade de fundamentação do despacho, **C. A. Barata Silva**, in "Recurso de Revista na Justiça do Trabalho — Cabimento", Ed. LTr., 1972, S. Paulo, pág. 5;
- (09) **Aldílio Tostes Malta**, "O Processo no TST"; Editora Rio, de Janeiro, 1974, pág. 135;
- (10) Ao contrário do que afirma **Wagner D. Gíglio** (op. cit., pág. 335) o Presidente das Turmas, no TST, sempre tem voto;
- (11) Op. cit., pág. 226;
- (12) **Alcides M. Lima**, op. cit., pág. 251;
- (13) A referência ao TST deve, sempre, distinguir decisões de Turmas das do Pleno.
- (14) **Barata Silva** (op. cit., pág. 12) esclarece não haver inversão de hierarquia já que a divergência com decisões das Turmas é solucionada através de embargos para o Pleno;
- (15) **Amauri Mascaro Nascimento** coloca como exemplo de divergência capaz de autorizar a revista, acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal (op. cit., pág. 227);
- (16) Op. cit., pág. 10;
- (17) Op. cit., pág. 228;
- (18) Para **Renato Machado** os arestos em confronto devem ser iguais não pela conclusão mas por seus pressupostos e em confronto de teses jurídicas, o que confere à locução sob exame a maior elasticidade possível — ("O conhecimento da Revista por Divergência", in LTr., 37/136);
- (19) **Renato Machado**, op. cit., LTr., 37/136; Ac. in LTr., 40/461, rel. o Min. **Coqueijo Costa**. **Mendonça Lima** sustenta que a divergência pode ser implícita (op. cit., pág. 270).
- (20) Op. cit., pág. 10;
- (21) Op. cit., pág. 14;
- (22) Op. cit., pág. 13;
- (23) **Coqueijo Costa**, pág. 241. **A. Tostes Malta** dá seu aplauso à súmula (op. cit., pág. 129);
- (24) Para **Russomano** (op. cit.) é a lei expressa; para **Barata Silva**, é o direito escrito (op. cit.); para **Valentin Carrion** ("Comentários à CLT", Ed. Rev. Tribs., SP., 1975, pág. 476) é direito positivo.
- (25) **Campos Batalha**, op. cit., vol. II, pág. 629; **Barata Silva**, op. cit., pág. 17;
- (26) **Coqueijo Costa**, "O Direito Processual do Trabalho e o Código de Processo Civil de 73", Ed. LTr., SP., 1975, entende possível; **A. Tostes Malta** (op. cit., pág. 134), sustenta a impossibilidade;
- (27) A doutrina está dividida (**Renato Machado** - LTr. 40/691 - entende possível o despacho parcial; **Barata Silva** e **Coqueijo Costa**, não);
- (28) Em sentido contrário: **Tostes Malta** e **Renato Machado**;
- (29) **Renato Machado**, op. cit.;
- (30) Idem;
- (31) Cfr. **Barata Silva**, op. cit.;
- (32) Idem;
- (33) Op. cit.;

- (34) Pede-se exemplificar com a decisão que, sendo diversos os itens postulados, só tenha julgado procedente item **não objeto do litígio**. Tratar-se-á de julgamento **extra-petita**. E o reconhecimento disso importará na própria improcedência da ação;
- (35) **Wagner D. Giglio, op. cit.**, pág. 331;
- (36) Como, por exemplo, no caso da contagem do tempo anterior do aposentado que retorna ao emprego (Súmula n. 21), ou no caso da inconstitucionalidade do art. 4.º, do Dec.-lei n. 389, de 26.12.68 (Prejulgado n. 41);
- (37) Registra-se a revogação do Prejulgado n. 40;
- (38) Revista do TST, Ano 1975, pág. 115;
- (39) A rescisória teria cabimento na hipótese de violação da letra da lei, sentença normativa; acordo ou convenção coletiva;
- (40) In "Roteiro Judiciário Trabalhista", Ed. Rev. Tribunais, São Paulo, 1975, pág. 140;
- (41) **Op. cit.**, pág. 236;
- (42) Não há referência à hipótese de violação de lei — que também pode ocorrer no julgamento de agravo de petição, uma vez que, na reestruturação sugerida tal hipótese ensejara rescisória e, não, revista.